

A COMPREENSÃO DO ECOCÍDIO A PARTIR DE SABERES INDÍGENAS: POR UMA VIRADA ONTOLÓGICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL INTERNACIONAL

UNDERSTANDING ECOCIDE FROM THE INDIGENOUS KNOWLEDGE: FOR AN ONTOLOGICAL TURN IN THE INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

Doutor pelo programa Humanidade, Direitos e Outras Legitimidades da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador em Pós-Doutorado no Co-laboratório de Desenvolvimento e Participação da USP. Professor Doutor do Curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juiz de Direito em São Paulo.

ORCID: [orcid.org/0000-0002-3546-2016].

Lattes: [lattes.cnpq.br/7267921096963104].

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.90].

andreaugusto@usp.br

Recebido em: 23.06.2021

Aprovado em: 08.12.2021

Última versão do autor: 09.12.2021

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Internacional; Ambiental

RESUMO: Este artigo objetiva apontar a importância da consideração de ontologias de populações indígenas brasileiras no debate acerca da ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgamento do crime de ecocídio. Sustenta-se que tal consideração leva o Sistema de Justiça Criminal Internacional a uma verdadeira virada ontológica, expressão extraída da Antropologia para indicar a igualdade de saberes na construção das instituições globais, tradicionalmente constituídas sob padrões eurocêntricos. Em termos metodológicos, o texto baseia-se em levantamento bibliográfico interdisciplinar envolvendo estudos jurídicos e

ABSTRACT: This article aims to point out the importance of the consideration of ontologies of Brazilian indigenous peoples in the debate about the expansion of the International Criminal Court (ICC) to judge the crime of ecocide. It is argued that this consideration leads the International Criminal Justice System to a ontological turn, an expression extracted from anthropology to indicate the equality of knowledge in the construction of global institutions, traditionally constituted under Eurocentric standards. In methodological terms, the text is based on an interdisciplinary bibliographic research involving legal and anthropological studies that

antropológicos que se somam à Sociologia Decolonial. Além disso, descrevem-se formas pelas quais determinadas comunidades indígenas brasileiras relacionam-se com a natureza. Para proporcionar concretude ao debate, há também referência a matérias jornalísticas acerca dos temas discutidos e realiza-se breve exame de caso do desastre ambiental de Mariana de 2015. Ao final, o estudo conclui que a adoção de saberes indígenas para uma definição de ecocídio fortalece o TPI, conferindo-lhe maior eficácia na proteção ambiental de todo o planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Ecocídio – Tribunal Penal Internacional – Povos Indígenas – Saberes – Ontologias.

add to Decolonial Sociology. In addition, ways are described in which certain Brazilian indigenous communities relate to nature. To provide concreteness to the debate, there are also reference to journalistic articles about the topics discussed and a brief examination of the 2015 Mariana environmental disaster. In the end, the study concludes that the adoption of indigenous knowledge for a definition of ecocide strengthens the ICC, giving it greater effectiveness in environmental protection of the entire planet.

KEYWORDS: Ecocide – International Criminal Court – Indigenous Peoples – Knowledge – Ontologies.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A virada ontológica. 3. Colonialismo, eurocentrismo e internacionalização de direitos. 4. Colonialismo e antropocentrismo: reflexo na TPI. 5. A resistência ontológica: os casos de indígenas no Brasil. 6. O caso do ecocídio em Minas Gerais. 7. Troca de saberes na pauta constitucional. 8. A virada ontológica no reconhecimento do ecocídio. 9. Considerações finais. 10. Referências bibliográficas. Documentário.

1. INTRODUÇÃO

As tragédias ambientais que sucedem em todo o planeta decorrentes de projetos empresariais têm colocado no centro dos debates públicos a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal Internacional para eventual responsabilização de gestores das empresas causadoras dos danos. Em tal contexto é que se situam as discussões para que o Tribunal Penal Internacional – conhecido pela sigla TPI – torne-se competente também para julgar o crime de ecocídio, “[...] termo que significa, grosso modo, destruição em larga escala do meio ambiente” (BROCHADO NETO; MONT’ALVERNE, 2018, p. 211).

Criado pelo Estatuto de Roma de 1998, o TPI consiste em corte sediada em Haia, dotada da atribuição de julgar os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. O seu caráter permanente representou uma nova fase da História do Sistema de Justiça Criminal Internacional, superando-se os tribunais *ad hoc*, uma tradição, até então vigente, que remontava à opção adotada pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial quando da instituição do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal de Tóquio (ambos de 1945) para o julgamento de crimes nazistas.

A reivindicação para a criminalização e julgamento internacional pela prática de ecocídio decorre da ineficácia da vigente competência do TPI para assegurar a integridade do planeta contra atividades empresariais ambientalmente destrutivas, realizadas em tempo de paz. Os delitos atualmente previstos no Estatuto de Roma têm em comum o fator limitador da exigência de serem praticáveis apenas “[...] por pessoas físicas partícipes de cenário de guerra (interestatal ou intestina)” (FONSECA, 1999, p. 282). Com a ampliação do TPI para o ecocídio, passaria também a ser passível de responsabilização aquele que, em uma empresa causadora de dano ambiental, “[...] carrega o fardo do que é conhecido na lei como responsabilidade superior” (HIGGINS, 2019, online).

O problema é que considerável parcela do debate em torno de aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal Internacional dá-se sob uma perspectiva exclusiva eurocêntrica¹, baseada na centralidade do homem europeu ou de ascendência europeia como o único dotado de conhecimento válido na construção dos arcabouços jurídicos. Para agravar, as tragédias ambientais, que se pretende evitar com a responsabilização criminal internacional do ecocídio, são fundadas em modos de proceder antropocêntricos, estreitamente relacionados com a forma de vida do mesmo homem europeu ou de ascendência europeia.

O presente artigo tem por objetivo apontar a importância da consideração de perspectivas não eurocêntricas no debate em torno do reconhecimento do ecocídio como delito de competência do TPI. São centradas, especificamente, as cosmologias² de povos indígenas brasileiros, também referidos no decorrer do texto como populações originárias, o que se faz para sublinhar sua anterioridade na ocupação do território do país. Por se basearem em relações igualitárias entre humanidade e natureza, as cosmologias de tais estratos populacionais podem indicar caminhos aptos a proporcionar maior eficácia na proteção jurídica ambiental do planeta, levando o Sistema de Justiça Criminal Internacional ao que,

1. Eurocentrismo não configura “[...] uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo” (QUIJANO, 2005, p. 126).
2. “Cosmologias são formas teóricas que cada povo, que cada etnia, que cada coletivo tem sobre o mundo, sobre o cosmos. As suas percepções culturais, filosóficas, sociológicas, políticas das suas relações entre si” (SILVA, 2011, p. 183).

na Antropologia, é conhecido por *virada ontológica*, termo que indica o processo de descolonização epistemológica pelo qual estudos etnográficos atravessam na atualidade³.

Em termos metodológicos, trata-se de pesquisa que se situa entre o Direito e a Antropologia, fazendo-se uso, como ponto de ligação entre ambos, da Sociologia Decolonial. Sob o liame proposto, parte-se de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, priorizando autores do próprio campo jurídico e das Ciências Sociais. Para proporcionar concretude ao debate, as formulações teóricas são complementadas por descrições realizadas por indígenas acerca de suas próprias existências e por citações de matérias jornalísticas, disponíveis na *internet*, relativas aos temas debatidos. Sob o mesmo escopo, procede-se à breve análise de caso relativo aos impactos decorrentes de desastre ambiental, sobre população indígena, ocorrido no Estado de Minas Gerais em 2015.

Em seu desenvolvimento, o artigo encontra-se dividido em nove seções, contando-se esta primeira introdutória. Na segunda seção, procede-se à explicação do que consiste a virada ontológica e como ela deve ser extraída da Antropologia para que múltiplos saberes possam influir no Sistema de Justiça Criminal Internacional. Nas duas seções seguintes, o texto faz uso do conceito sociológico de colonialismo para a compreensão da desconsideração de saberes não europeus no sistema internacional de direitos e no estabelecimento das competências do TPI. Na quinta seção, analisam-se formas de resistência ao colonialismo deste século XXI a partir de descrições das cosmologias de três etnias indígenas brasileiras. Na sexta seção, realiza-se breve estudo de caso para explicar os impactos sentidos por uma dessas populações, a Krenak, quando da ocorrência da tragédia ambiental ocorrida no Município de Mariana em 2015. Nas seções sétima e oitava, descrevem-se como os desastres ao meio ambiente, percebidos primordialmente por populações originárias, têm ensejado mobilizações destas para que normas constitucionais passem a adotar seus saberes, indicando, ao final, caminhos para que o Sistema de Justiça Criminal Internacional também assim o faça quando da definição do ecocídio. Na décima seção, o artigo apresenta suas conclusões relacionando a criminalização do ecocídio à virada ontológica na sistemática jurídica internacional.

-
3. Não se trata, portanto, de estudo baseado em autores que se utilizam de uma matriz *ontológica* na Teoria do Crime, tal como o faz Hans Welzel (2004) quando sustenta a inviabilidade da tipificação do *ser* (o *ser judeu*, por exemplo), por invadir a individualidade humana e, assim, enfraquecer a obediência pessoal aos preceitos normativos. Não é este o recorte do presente trabalho.

2. A VIRADA ONTOLÓGICA

É preciso, de pronto, explicar no que consiste a virada ontológica a ser obtida a partir da tipificação do ecocídio. Tal expressão, como supra adiantado, é retirada da Antropologia, ramo das Ciências Sociais que nasceu do olhar europeu colonizador em relação às populações originárias dos territórios colonizados, baseando-se, para isso, no pensamento evolucionista do século XIX: as sociedades exploradas vistas como etapas não evoluídas da humanidade.

Embora a superação do evolucionismo configure consenso acadêmico desde o século passado, reconhecem-se ainda alguns de seus resquícios em trabalhos antropológicos. A própria inserção de determinadas populações na forma de objetos de estudo, tal como coisas inanimadas examinadas pelas ciências naturais, não deixa de revelar-se como uma tomada de posição de superioridade do pesquisador em relação ao pesquisado.

A virada ontológica consiste em alternativa para a superação de qualquer elemento que coloque o pesquisador em posição superior àquele que é referido nas investigações científicas, tal como tradicionalmente o são as populações originárias examinadas pelos colonizadores. Adotando parâmetros simétricos entre ambos, “pretende conferir aos nativos tradicionalmente assim designados, notadamente os indígenas americanos, a capacidade de elaborar teorias acerca de suas próprias sociedades e a de seus visitantes” (SÁ JUNIOR, 2014, p. 30).

Reconhece-se, pois, que a realidade não é apenas aquela edificada pelos europeus. Há, no planeta, múltiplas realidades, constituídas a partir das perspectivas das mais diversas formas de vida das populações espalhadas pelos continentes: cada uma dessas populações com sua própria *ontologia*, isto é, sua maneira de “[...] ser e estar no mundo” (SILVA, 2011, p. 183), considerável em plano de igualdade com qualquer outra.

Conforme complementa Iara Souza (2012), a utilização nos trabalhos antropológicos do termo *ontologia* decorre do reconhecimento da insuficiência da palavra *cultura* para a consideração da alteridade. Ao legitimar a multiplicidade de realidades – e não a existência de uma única realidade a ser interpretada sob diversas visões de mundo, tal como o faz o multiculturalismo –, o emprego da expressão *ontologia* configura “uma tentativa de levar a sério os outros em sua diferença” (SOUZA, 2012, p. 5).

A sustentada virada ontológica no Sistema de Justiça Criminal Internacional, baseada na discussão acerca do ecocídio como crime de competência do TPI, objetiva justamente levar as diferenças a sério. Considera-se que não há como se compreender as exatas dimensões de destruições ambientais em larga escala,

fazendo-se uso exclusivo dos saberes originados nas grandes potências militares e econômicas europeias ou de ascendência europeia. São esses principais países que, como analisado ao longo deste texto, têm causado, sob um fundamento de ordem ontológica, os danos ao meio ambiente que se objetiva evitar. Por outro lado, são as populações que detêm saberes ignorados – caso dos indígenas brasileiros – que podem ontologicamente assegurar a preservação da natureza e, conseqüentemente, a sobrevivência de todo o planeta.

Levar, então, o sistema de garantias instituído e propagado pelos organismos internacionais à virada ontológica significa transpô-los à outra “[...] compreensão das formas de vida e de suas condições de existência” (TADDEI; GAMBOGGI, 2016, p. 35). As pluralidades de teorias, que ao longo dos anos pautam as instituições jurídicas, devem ser somadas ao reconhecimento da multiplicidade de formas de viver o mundo, especialmente, para os fins deste estudo, no tocante a relações entre a humanidade e a natureza.

3. COLONIALISMO, EUROCENTRISMO E INTERNACIONALIZAÇÃO DE DIREITOS

Quando se sustenta que é o proceder das grandes potências que tem ensejado as catástrofes ambientais que ameaçam o planeta é porque se reconhece que desastres ocorridos têm por fundamento experiências de vida cotidianas desses mesmos países hegemônicos. Tais experiências, por sua vez, encontram fundamento sociológico em fenômeno que atende ao nome de colonialismo.

Conforme Boaventura Santos (2002, p. 81), colonialismo consiste em um conjunto de práticas históricas caracterizadas pela “ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto”. Trata-se de termo que se opõe à solidariedade, por desconsiderar a reciprocidade enquanto possibilidade da construção e do reconhecimento da intersubjetividade.

A origem do fenômeno situa-se na paulatina chegada dos europeus ao continente americano a partir do final do século XV. Tratou-se de processo que significou a vinda de um modo próprio de existência – a ontologia eurocêntrica –, que, como forma de justificar a colonização levada a efeito, colocou-se em posição racialmente superior às sociedades indígenas locais, enxergando-as, conseqüentemente, sob o olhar do etnocentrismo: “[...] a convicção complementar de que a história tem um sentido único, de que toda sociedade está condenada a inscrever-se nessa história e a percorrer as suas etapas que, a partir da selvageria, conduzem à civilização” (CLAUSTRES, s.d., posição 2532).

Por serem definidas como inferiores, as comunidades indígenas passam a ser consideradas raças destituídas de saber e, portanto, de instituições válidas,

inclusive jurídicas. Tal desconsideração fornece uma explicação à imposição do monismo jurídico às colônias americanas, o qual perdurou após a independência política dos países que então se formavam. A multiplicidade de ontologias existentes nas diversas comunidades indígenas que viviam no continente não impediu, dessa forma, a imposição de um único Direito válido, o Direito estatal.

No século XX, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial, o fenômeno colonialista da desconsideração dos saberes não europeus refletiu-se no âmbito da internacionalização dos direitos e do Sistema de Justiça.

Nesse aspecto, é frequente lembrar-se que tal processo surgiu “[...] como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista” (PIOVESAN, 2004, p. 21). O que nem sempre se lembra, contudo, é que a intensidade do sentimento de repulsa adveio, principalmente, do fato de o regime nazista ter atingido o centro da Europa: além da própria Alemanha, os países por esta ocupados ou bombardeados.

Tanto é assim que, algumas décadas anteriores à tragédia nazista, entre 1880 e 1908, as tropas do Rei Belga Leopoldo II foram responsáveis pelo assassinato de aproximadamente 13 milhões de pessoas no Congo (MUNANGA, 2009). Tal atrocidade, todavia, não ensejou uma comoção apta a modificar a sistemática jurídica então prevalente, em que pesem suas semelhanças com as práticas do governo totalitário alemão.

Justamente por configurar uma resposta a horror sofrido pela população europeia, a internacionalização dos direitos foi levada a efeito sob a perspectiva eurocêntrica. Documentos fundamentais que originaram tal processo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não vedaram expressamente práticas globalizadas colonialistas pelas potências da Europa: países africanos permaneceram, por mais algumas décadas, oficialmente dominados por europeus. Também não vedaram a permanência de “um verdadeiro direito de exceção erigido em regra [...]” (CLAVERO, 2017, posição 1382)” contra populações historicamente colonizadas por parte das elites, de ascendência europeia, das antigas colônias americanas, como o próprio Brasil, subscritor da Convenção 107 de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), documento que prescrevia a integração das populações indígenas à ontologia oficialmente determinada pelo Estado, como se vivessem em estágios não evoluídos da humanidade.

É certo que documentos ulteriores superaram, normativamente, tais concepções integracionistas, tal como fez a Convenção 169 de 1989 da OIT, que vedou políticas de assimilação forçada destinadas a populações originárias, revogando a retromencionada norma de 1957. Entretanto, a prevalência do viver colonialista perdura na política interna de antigas colônias, fato também simbolizado

na América Latina, onde, atualmente, as sociedades indígenas ocupam o estrato econômico e social mais pobre de grande parcela dos países da região (GARAVITO; ARENAS, 2005). O mesmo modo de vida prevalece também no cotidiano da geopolítica, circunstância evidenciada por incursões militares sucedidas contra países exportadores de petróleo, entre o final do século XX e o início deste século XXI, a pretexto da defesa dos direitos internacionalizados: segundo um dos defensores de tais ações, “nessas circunstâncias, as potências externas, agindo em nome dos direitos humanos e da legitimidade democrática, tinham não apenas o direito, mas a obrigação de intervir” (FUKUYAMA, 2006, p. 129).

4. COLONIALISMO E ANTROPOCENTRISMO: REFLEXO NA TPI

O colonialismo que explica a divisão racial binária do mundo entre estrato populacional europeu ou de ascendência europeia não colonizado e estratos populacionais colonizados também fornece uma explicação para as tragédias ambientais no presente início de século XXI. No caso, o etnocentrismo é complementado pelo pensamento antropocêntrico que, dividindo o mundo, novamente de modo binário, entre humanidade e natureza, considera que “o homem, ou melhor, o indivíduo está na origem de tudo o que tem valor e, portanto, de tudo que é digno de respeito” (PERINE, 2014, p. 175). A natureza, por sua vez, não passa de um objeto para servir ao ser humano. Não é sujeita de nada. Nem sujeita de direitos.

Importante ressaltar que a humanidade inserida pelo pensamento eurocêntrico como centro do universo é a humanidade europeia ou de ascendência europeia. Como se extrai das observações de Silvio Almeida (2020, p. 25), é da essência do colonialismo a transformação do “[...] europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas”.

Ao final, insere-se a natureza no mesmo lugar das populações colonizadas, como os indígenas ou o africano tornado escravo. Não europeu e natureza são tidos igualmente como coisas a serem exploradas.

Na prática política – econômica, a degradação ambiental tem sido a consequência mais visível dessa perspectiva antropocêntrica. A atual importância do agronegócio no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil é simbólica: representa 21% da atividade econômica (TOOGE, 2020) do país, às custas da exploração de amplas extensões de terra a ensejar “[...] impactos negativos para o meio ambiente, tais como a erosão e contaminação dos solos, do ar e das águas” (GOMES, 2019, p. 75). De modo semelhante, é a atividade de mineração, cujos danos

“[...] não são simples, nem espacialmente limitados, muito menos temporalmente restritos. Na verdade, muitos deles são ecologicamente complexos, espacialmente amplos e, por serem irreversíveis, temporalmente permanentes” (MILANEZ, 2017, p. 94).

A despeito dessas consequências, o colonialismo ambiental é ainda justificado para perdurar neste início de século. Afinal, conforme se observa da sociologia weberiana (WEBER, 2015), toda forma de dominação soberana requer um fundamento de legitimidade a justificá-la, a variar de acordo com as forças políticas e econômicas de cada período histórico. Do contrário, não encontra ressonância social.

A prevalente aplicação do modelo de atividade ambientalmente predatória, semelhante aos séculos do Brasil politicamente colonizado por Portugal, encontra justificativa em mais uma ideia, fortemente arraigada nas práticas políticas cotidianas, vinda dos países centrais. Trata-se da ideia de desenvolvimento, propagada desde os anos imediatamente posteriores à Segunda Guerra Mundial, o mesmo período que deu início ao processo de internacionalização dos direitos e do Sistema de Justiça. A partir de então, sob a liderança dos Estados Unidos da América, desenvolvimento

“[...] transformou-se em uma meta a ser alcançada por toda a Humanidade. Converteu-se em uma exigência global que implicava a difusão do modelo de sociedade norte-americana, herdeiro de muitos valores europeus” (ACOSTA, 2016, p. 45).

Na disseminação do padrão de vida da potência da América do Norte, a promessa de homogeneização em termos globais. Todos os países teriam condições materiais para consumir de modo semelhante ao consumido pela sociedade estadunidense. Para isso, a necessidade de acumulação de capital, o que, nas antigas colônias de metrópoles europeias na América Latina, como o Brasil, sucedeu coerentemente à posição periférica ocupada pela divisão do trabalho do capitalismo globalizado desde os primeiros tempos do colonialismo (QUIJANO, 2005, p. 119): a atividade extrativista.

O quadro político e econômico, retrodescrito, refletiu-se no plano jurídico mediante a adoção internacional da doutrina do desenvolvimento sustentável, definido no Relatório Nosso Futuro Comum, publicado pelas Organizações das Nações Unidas em 1987. O direito ambiental passa a preocupar-se em garantir às gerações futuras da humanidade – e tão somente da humanidade – de que continuará havendo natureza explorável na busca do desenvolvimento. Embora não negue a existência de ecocídios – até porque catástrofes efetivamente ocorrem

em todo o planeta –, trata-os na forma de acidentes administráveis por uma melhor gestão ambiental de empresas: não se enxerga gravidade apta a elevá-los à condição de delito submetido à competência do TPI.

5. A RESISTÊNCIA ONTOLÓGICA: OS CASOS DE INDÍGENAS NO BRASIL

O caráter ambientalmente colonialista adotado pelos países que pautam a construção dos direitos e dos sistemas de justiça internacionais agrava, ainda mais, o colonialismo racial sobre populações historicamente dominadas. É o caso dos indígenas que vivem em território brasileiro, cujos modos de vida são ainda hoje tratados como obstáculos ao desenvolvimento prometido. Trata-se de drama numericamente traduzido nos cerca de oito mil mortos pela ditadura instituída em 1964, consoante dados pesquisados pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014). Tal situação não se encerrou por completo após a promulgação da Constituição de 1988, na forma mostrada por dados noticiados em 2019, quando o número de assassinatos contra lideranças foi o maior em pelo menos 11 anos (FIGUEIREDO, 2019).

Essas graves circunstâncias, contudo, não eliminaram a diversidade de formas de vida. As resistências indígenas fizeram perdurar, no território brasileiro, outras ontologias, que apresentam concepções diversas do papel da natureza e da humanidade.

É tal circunstância que pode levar o Sistema de Justiça Criminal Internacional a superar a adoção exclusiva da perspectiva eurocêntrica. Isso significa atribuir-se à natureza a mesma posição da humanidade de sujeita de direito, enxergando-se, conseqüentemente, o ecocídio como conduta de semelhante gravidade às ações que caracterizam os crimes atualmente de competência do TPI.

A fim de tornar compreensível o afirmado, passa-se a descrever, ainda que brevemente, formas de relacionamento com a natureza por parte de três populações indígenas, ora escolhidas em razão de duas circunstâncias específicas. Primeira, por se situarem em regiões distintas do Brasil (Norte, Nordeste e Sudeste), evidenciando que a forma não eurocêntrica de tratamento do meio ambiente encontra-se espalhada pelo país. E, em segundo lugar, porque envolvem comunidades cujos modos de existência estão, neste início de século XXI, gravemente ameaçadas por projetos coloniais extrativistas, conforme exposto a seguir.

Menciona-se, inicialmente, os Yanomami⁴, população indígena que se situa no norte da Amazônia, em ambos os lados da fronteira entre Brasil (Estado de

4. No presente texto, as referências às etnias indígenas estão escritas no singular. Adota-se a Convenção para a Grafia de Nomes Tribais da Associação Brasileira de Antropologia,

Roraima) e Venezuela. Trata-se de estrato populacional cuja vivência vem sendo combatida desde os primeiros contatos com o governo brasileiro no trabalho de definição dos limites entre os dois citados países na primeira metade do século XX, tendo os ataques sido intensificados pela construção de estradas pela ditadura pós-1964. No atual início de século XXI, as ameaças originam-se principalmente no avanço da pecuária do centro sul para o norte brasileiro e no garimpo ilegal, responsáveis por conflitos diretos envolvendo indígenas e não indígenas e pela devastação de largas áreas de floresta, que, conforme noticiado, ampliou-se no local em 216% no ano de 2019 (COSTA, 2019).

Para um não indígena que vive sob a ontologia antropocêntrica trazida pelos colonizadores, a devastação apresenta-se como um sintoma de mau gerenciamento ambiental a violar a garantia jurídica do desenvolvimento sustentável. Para os Yanomami, porém, é uma questão mais ampla, relativa à sua própria existência, eis que, em sua cosmologia, a floresta é uma entidade viva formada sob relações de intercâmbio e de continuidade entre os que lá habitam: quando um indígena morre, por exemplo, transforma-se em animal de alma dotada de forma corporal humana.

Dessa maneira, é difícil enxergar um aparte Yanomami entre animais da floresta e seres humanos. Seres humanos vivos, seres humanos mortos e animais parecem imbricados na grande selva. Esta, por sua vez, é a verdadeira fonte de vida dos indígenas, conforme descrição do xamã Davi Kopenawa: “suas árvores são belas e sua terra é fértil. O vento e a chuva conservam seu frescor. Nós comemos seus animais, seus peixes, os frutos de suas árvores e seu mel. Bebemos a água de seus rios. [...] É nossa terra [...]” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 331).

Geograficamente distante dos Yanomami da Amazônia, encontram-se os Tupinambá, etnia indígena que luta pela demarcação de pedaço de terra nas proximidades de Ilhéus, Estado de Bahia. Trata-se de região atualmente conhecida pela exploração do cacau e pela indústria do turismo, tendo, porém, sido objeto de pronta colonização portuguesa no século XVII, sob presença jesuíta após constituição de aldeamento no século seguinte. Todo esse processo levou a um forte contato interétnico entre diversas comunidades indígenas, escravos de origem africana e europeus que trabalhavam na localidade (PARAÍSO, 2009, p. 2). Os Tupinambá atuais consistem em produto de uma mistura entre múltiplas formas de existência que os afasta da visão eurocêntrica estereotipada do indígena

que vigora desde 1953, tendo por fundamento o caráter de coletividade única de um dado povo, para além do somatório de pessoas (MELATTI, 1979, p. 9-15).

como ser não evoluído e inserido em uma sociedade estática⁵, fato que vem dificultando o processo de demarcação na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), iniciado em 2004 e até hoje não encerrado.

A importância da conclusão do processo demarcatório vai muito além da garantia de emprego econômico de um pedaço de terra, tal como sucede em qualquer fazenda em que se planta cacau naquela região. Segundo a cosmologia tupinambá, a área demarcável pertence aos Encantados, seres espirituais ou extra-humanos que coabitam o local com os indígenas, “[...] associando-se às pedras (como no caso dos caboclos Laje Grande e Lasca de Pedra), à mata (Sultão das Matas), aos ventos (os Ventanias), às águas (Mãe D’água) [...]” (ALARCON, 2014, p. 18). A demarcação demandada aparece, assim, como uma forma de devolver, aos verdadeiros donos, uma terra cansada da exploração pelo branco de ascendência europeia.

Repare-se que há todo um mundo, internamente na área tupinambá, onde não cabem o agronegócio e nem o turismo empresarial. “Terra não se vende. Terra não se troca. Não se faz comércio com terra. Terra é para viver”, conforme sintetiza Dona Maria da Glória de Jesus, mãe da mais conhecida liderança Tupinambá, o cacique Babau, em fala constante no início de documentário que trata da luta de seu povo (ALARCON, 2015).

Finalmente, pouco mais ao sul e distante do litoral, encontram-se os Krenak. Situados à margem esquerda do Rio Doce, em Minas Gerais, são conhecidos como os “[...] últimos Botocudos do Leste, nome atribuído pelos portugueses no final do século XVIII aos grupos que usavam botoques auriculares e labiais” (PARAÍSO, 1998, online).

Os contatos – e conflitos – remotos com os colonizadores decorrem da posição estratégica ocupada por Minas Gerais no extrativismo ocorrente desde a época do domínio metropolitano português, perdurando, no presente século XXI, essencial para o país ter alcançado a posição de segundo maior produtor de minérios de ferro de todo o planeta, consoante noticiado pela imprensa (LUNA,

-
5. Nesse sentido, matéria da *Revista Veja*, publicada em 2010, que, estranhando o fato de os Tupinambá não se parecerem com o indígena estereotipado e ignorando o processo de mudança social por que atravessa qualquer sociedade, assim descreveu um indígena da região cacaueira baiana: “Reapareceu tupinambá, povo antropófago extinto no século XVII. Ele é irmão do também autodeclarado cacique Babau, que vive em uma área que nunca foi habitada pelos tupinambás. Sua ‘tribo’ é composta de uma maioria de negros e mulatos, mas também tem brancos de cabelos loiros” (COUTINHO; PAULIN; MEDEIROS, 2010, p. 155).

2008). A específica região do Rio Doce é ainda central no processo exploratório, contrastando radicalmente com a visão dos indígenas em relação ao mesmo curso de água, conforme narrado por Ailton Krenak (2019, p. 40):

“O Rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso como dizem os economistas. Ele não é algo que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa).”

Note-se que, para os indígenas, segundo a descrição supra, o Rio Doce não é um objeto de expropriação e enriquecimento. Não é o local rico de minérios. É um ente que, semelhantemente a um humano, mantém estreita relação de ancestralidade com os membros do povo. É o avô de cada um.

6. O CASO DO ECOCÍDIO EM MINAS GERAIS

É possível imaginar, então, os impactos da tragédia de 5 de novembro do ano de 2015, ocorrida no subdistrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Daí o evento merecer um breve estudo.

Foram em referidas data e local que 19 pessoas morreram após o rompimento da barragem de rejeitos de mineração, conhecida como “Fundão”, controlada pela Samarco Mineração. Trata-se de empreendimento que reúne as maiores empresas mineradoras do mundo, entre as quais a brasileira Vale S/A, antiga companhia estatal privatizada no âmbito das políticas neoliberais efetivadas pelo governo federal brasileiro na década de 1990.

A lama formada pela destruição da barragem alcançou o Rio Doce. Na perspectiva antropocêntrica do homem branco, teve-se um prejuízo aos 230 municípios abrangidos pelo rio e que utilizam seu leito para a subsistência. Para os Krenak, contudo, houve um grave dano pessoal para cada um de seus membros. O atingido foi um avô.

O trecho a seguir de matéria jornalística, publicado quase um ano após o ocorrido, fornece alguns elementos para a compreensão do significado da tragédia de Mariana para os indígenas das proximidades:

“Para o povo Krenak que vive em Resplendor, Minas Gerais, o Rio Doce é muito mais do que água e peixes. Até antes do rompimento da barragem da Samarco em Mariana, em novembro do ano passado, era nas margens do rio que eles realizavam seus rituais e festas, batizavam as crianças e tiravam ervas

para remédios e material para o artesanato. Depois de ter sido manchado pela lama, eles consideram que o Doce morreu.

‘Agora o rio acabou, e a gente tem que fazer nossa cultura nas cabanas, debaixo das árvores. Uma coisa importante que nós perdemos, não tem mais volta, não tem mesmo. Acabou tudo’, diz Dejanira Krenak, que velou o Doce quando a lama passou pela terra dos indígenas, que tem o rio até no nome. Eles são conhecidos também como Borun do Watu. Watu é Rio Doce, na língua krenak. Dejanira afirma que, para seu povo, a água do rio é sagrada e tem poder de purificação. Nele eram realizados rituais para chamar a chuva, além de ser onde ensinavam as crianças da tribo a nadar e levar uma canoa. ‘A gente ia lá na beira do rio, dormia lá, acendia nossa fogueira lá, agora a gente não pode mais. A vida toda que a gente tinha na beira do rio acabou’” (ALVES; SANTOS, 2016).

Percebe-se que a Krenak entrevistada não menciona a atividade econômica atingida pela quebra da barragem. O foco na percepção do desastre é a privação da convivência com o ancestral nas festas, nos batizados e na colheita de ervas para remédios.

Ante as dimensões da tragédia, não há como não considerar o fato ocorrido em Mariana como desastre ambiental de grandes proporções: um ecocídio. Além disso, diante da proximidade temporal com o ocorrido em Brumadinho, que, em 2019, levou à morte de centenas de pessoas também em Minas Gerais, envolvendo a mesma companhia estatal privatizada retromencionada, verifica-se que não se trata de uma falha isolada de gerenciamento ambiental. As coincidências temporal, espacial e empresarial das tragédias conduzem à conclusão, extraída a partir de observações de Bruno Milanez (2017), de que se trata de fato inerente à mineração, situado na ordem normal do extrativismo, o qual, como visto supra, é o lugar reservado à ideia de desenvolvimento ao Brasil e aos países vizinhos latino-americanos.

7. TROCA DE SABERES NA PAUTA CONSTITUCIONAL

Essa última circunstância fornece uma explicação para o fato de a América Latina mostrar-se, neste início de século XXI, como um lócus de produção de alternativas ao colonialismo ambiental.

No plano institucional, tem-se o caso do Equador, onde a mobilização das populações indígenas contra as descumpridas promessas de desenvolvimento levou, no ano de 2008, à promulgação de nova Constituição. Trata-se de documento inovador, por instituir uma nova forma de realidade estatal, sujeita aos *direitos* (expressão que está no plural), de modo a superar, no plano normativo, o monismo jurídico eurocêntrico do Estado de Direito.

Conforme anota Marco Wilhelmi (2009), coerentemente com a legitimação dos sistemas normativos das diversas comunidades indígenas que resistem ao colonialismo, a mesma Constituição ainda reconheceu:

a) a ampliação da noção de titularidade de direitos para além do ser humano, dedicando-se também aos direitos da natureza;

b) base de existência, reprodução e desenvolvimento dos povos originários pela recuperação e domínio sobre territórios e recursos, bem como pelas formas próprias de organização; e

c) mecanismos de participação das populações indígenas, enquanto sujeitos coletivos, nas instituições e nos processos de tomadas de decisões.

Como se vê, em conformidade às múltiplas formas de existência dos povos originários que vivem naquele país, o documento constitucional equatoriano inseriu a natureza no mesmo patamar jurídico da humanidade. O rompimento com o monismo jurídico eurocêntrico sucedeu paralelamente, portanto, ao rompimento com o antropocentrismo jurídico (ACOSTA, 2016, p. 72).

Em 2009, foi a vez da Bolívia superar o constitucionalismo colonial eurocêntrico. Também como produto da mobilização de suas populações originárias, foi promulgada nova Constituição que reconheceu a multiplicidade de modos de existência, a partir da promessa de quatro cenários políticos, conforme síntese conclusiva de Idón Vargas (2009):

a) o cenário *plurinacional*, mediante a legitimação de formas de governos e sistemas econômicos, jurídicos, medicinais, educacionais e culturais peculiares dos povos indígenas;

b) o cenário *comunitário*, por intermédio da promessa da distribuição de riqueza, objetivando a construção de uma sociedade igualitária e com justiça social;

c) o cenário da *descolonização* como objetivo do Estado boliviano; e

d) finalmente, o cenário da *democracia igualitária*.

8. A VIRADA ONTOLÓGICA NO RECONHECIMENTO DO ECOCÍDIO

Experiências constitucionais, como as do Equador e da Bolívia, devem ser realçadas, não em razão de visão idílica das populações originárias do continente americano enquanto seres dotados da pureza, inocência e bondade de um estado de natureza imaginado na obra de Rousseau, no século XVIII. Não é o caso de fazer ressuscitar o mito do bom selvagem.

A importância de práticas oficiais baseadas nos saberes de povos indígenas reside no fato de, como explica Alcida Rita Ramos (2018), tais estratos populacionais terem o “privilégio” de testemunhar de perto os efeitos da ideia de desenvolvimento baseada na pilhagem dos recursos ambientais. Testemunharam com perdas: lesões e mortes de entes próximos, humanos ou não humanos, tal como sofrem os Krenak desde o desastre ambiental de Mariana.

A mobilização em torno do reconhecimento do ecocídio, como ilícito apurável pelo TPI, pode, por isso, partir dessas experiências historicamente colonizadas para:

- a) reconhecer que o mundo não é o ser humano: é também, a depender da perspectiva, o Rio Doce dos Krenak, as pedras encantadas dos Tupinambá ou os animais de alma humana dos Yanomami;
- b) promover uma outra pauta acerca do futuro do planeta, superando-se a visão de desenvolvimento predatório como meta ilimitada da humanidade; e
- c) legitimar um novo lugar à natureza, considerando-a sujeita de direito e não mero objeto a ser dominado.

Inserem-se, como se vê, novos paradigmas na sistemática jurídica global, por vezes acusada de ser instrumento de colonialismo das grandes potências. Trata-se, por isso, de oportunidade para a virada ontológica do Sistema de Justiça Criminal Internacional. A diversidade levada a sério.

Importante ressaltar que tais observações não negam a importância da internacionalização dos direitos como instrumentos de garantias perante violações cada vez mais internacionalizadas. Também não desacreditam na eficácia da internacionalização do Sistema de Justiça Criminal para apuração das mesmas violações. O problema, a merecer a crítica acadêmica, é a deturpação dessa sistemática para fins coloniais.

Da mesma forma, as observações efetuadas não sinalizam em favor de uma superação do viver eurocêntrico. Sustentam, na realidade, a troca igualitária de saberes na constituição dos direitos e dos sistemas de justiça em um planeta em que convivem múltiplas formas de vivência, muitas das quais em constante intercâmbio entre elas. Consoante aponta Philippe Descola (2015, p. 22), as ontologias, “[...] não são mutuamente excludentes. Cada humano pode ativar qualquer um deles de acordo com as circunstâncias [...]”.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inserir o ecocídio como crime de competência do TPI, a partir da elevação da natureza à condição de sujeita autônoma de direitos, é concretizar o

retromencionado intercâmbio de ontologias. Trata-se, de um lado, de utilizar uma corte criada sob a exclusiva perspectiva eurocêntrica de conhecimento para, de outro lado, fazer valer formas de conhecimento, como a dos indígenas brasileiros, que mantêm com elementos da natureza relação harmônica de convivência, independentemente de hierarquias e objetificações de índole colonialista.

Eis a essência da sustentada virada ontológica do Sistema de Justiça Criminal Internacional. Não há exclusão, mas somatório de garantias. A reserva legal, a excepcionalidade das condutas tipificadas como crime, o devido processo legal como um todo, entre outros mecanismos iluministas europeus de asseguramento das liberdades públicas, devem ser considerados no processo de troca de saberes ora sustentado. Da mesma maneira como devem ser consideradas as perspectivas indígenas na relação do ser humano com elementos da natureza, apta a tornar esta última sujeita de direitos e eventual vítima quando da prática de ecocídio.

Como recorda Luigi Ferrajoli (2001), as normas jurídicas que proporcionam formato às instituições e definem sujeitos de direito são históricas, podendo ser modificadas, em consonância às necessidades e demandas de cada período. Nada impede, pois, que as normas que regem o TPI sejam alteradas para que os conhecimentos de populações, como os indígenas brasileiros, sejam validados e, assim, indiquem caminhos a serem seguidos para um tratamento jurídico eficaz na preservação ambiental: ou se aprende com tais estratos da população ou se destrói o planeta.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACOSTA, Alberto. *O bem viver*. São Paulo: Autonomia literária; Elefante, 2016.
- ALARCON, Daniela. “A luta está no sangue e, além disso, os caboclos empurram”: participação de seres não humanos nas retomadas de terras na aldeia Tupinambá de Serra do Padeiro, Bahia. *Revista brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 212- 246, 2014.
- ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.
- ALVES, Cida; SANTOS, Wagner. Após a lama, tribo Krenak deixou de fazer rituais e festas no Rio Doce. *GI*, Rio de Janeiro, 28.10.2016. Disponível em: [gl.globo.com/espirito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/10/apos-lama-tribo-krenak-deixou-de-fazer-rituais-e-festas-no-rio-doce.html]. Acesso em: 31.10.2020.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Textos Temáticos: violações de direitos humanos dos povos indígenas*. Brasília, 2014. v. II.

- BROCHARDO NETO; Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8 n. 1, p. 210-226, abr. 2018.
- COSTA, Emily. Desmatamento bate recorde em Roraima e cresce 216% em um ano, aponta INPE. *G1*, Rio de Janeiro, 18.11.2019. Disponível em: [g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/11/18/desmatamento-bate-recorde-em-roraima-e-cresce-216percent-em-um-ano-aponta-inpe.ghml]. Acesso em: 18.11.2019.
- COUTINHO; Leonardo; PAULIN, Igor; MEDEIROS, Julia. A farra da antropologia oportunista. *Revista Veja*, São Paulo, n. 2163, p. 154-161, 05.05.2010.
- CLAUTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*: pesquisas de antropologia política. [recurso eletrônico]. S.l.: Ubu, s.d.
- CLAVERO, Bartolomé. *Colonialismo global*: por uma história verossímil dos direitos humanos. [recurso eletrônico]. Goiânia: Editora Palavrear, 2017.
- DESCOLA, Phillippe. Além da natureza e cultura. *Revista Tessituras*, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 7-33, jan.-jun. 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001.
- FIGUEIREDO, Patrícia. Número de mores de lideranças indígenas em 2019 é o maior em pelo menos 11 anos, diz Pastoral da Terra. *G1*, Rio de Janeiro, 10.12.2019. Disponível em: [g1.globo.com/natureza/noticia/2019/12/10/mortes-de-liderancas-indigenas-batem-recorde-em-2019-diz-pastoral-da-terra.ghml]. Acesso em: 10.12.2019.
- FONSECA, José Roberto Franco da. O tribunal penal permanente. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 94, p. 281-293, 1999. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67443]. Acesso em: 20.12.2020.
- FUKUYAMA, Francis. *A construção de Estados*: governação e ordem mundial no século XXI. Lisboa: Gradiva, 2006.
- GOMES, Cecília Siman. Impactos da expansão do agronegócio brasileiro na conservação dos recursos naturais. *Cadernos do leste*, Belo Horizonte, v. 19, n. 19, p. 63-78, jan.-dez. 2019. Disponível em: [periodicos.ufmg.br/index.php/caderneste/article/view/13160/10396]. Acesso em: 27.10.2020.
- HIGGINS, Polly. “Os desastres da mineração do Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade”. Entrevista concedida a Regiane Oliveira. *El Pais Brasil*, São Paulo, 26.02.2019. Disponível em: [brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html]. Acesso em: 14.12.2020.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu*: palavras de um xamã yano-mami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

- LUNA, Denise. Brasil prepara novas regras para setor de mineração. *GI*, Rio de Janeiro, 28.07.2008. Disponível em: [g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL703650-9356,00-SAIBA+MAISBRASIL+PREPARA+NOVAS+REGRAS+PARA+SETOR+DE+MINERACAO.html]. Acesso em: 30.10.2020.
- MELATTI, Julio Cezar. Como Escrever Palavras Indígenas? *Revista de Atualidade Indígena*, Brasília, n. 16, p. 9-15, 1979.
- MILANEZ, Bruno. Mineração, ambiente e sociedade: impactos complexos e simplificação da legislação. *Boletim regional, urbano e ambiental*: IPEA, p. 93-101, jan.-jun. 2017. Disponível em: [www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2017-Minera%c3%a7%c3%a3o-ambiente-e-sociedade.pdf]. Acesso em: 28.10.2020.
- MUNANGA, Kabengele. *República Democrática do Congo*. S.l., s.d. Disponível em: [docplayer.com.br/6289773-A-republica-democratica-do-congo-rdc.html]. Acesso em: 04.11.2020.
- PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. *Povos indígenas no Brasil*: Krenak. Brasília: Instituto Socioambiental, 1998. Disponível em: [pib.socioambiental.org/pt/Povo:Krenak]. Acesso em: 30.10.2020.
- PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Marcellino José Alves: de índio a caboclo, de ‘Lampião Mirim’ a comunista, uma trajetória de resistência e luta no sul da Bahia. *XXV Simpósio Nacional de História*, Fortaleza, n. 25, 2009. 11p. Disponível em: [anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0575.pdf]. Acesso em: 05.07.2015.
- PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Desenvolvimentismo e ecocídio: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, n. 51, p. 257-81, jan.-jun. 2018. Disponível em: [escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/desenvolvimentismo-e-ecocidio-causa-e-possivel-consequencia-no-contexto-de-ruptura-das-bases-existenciais-dos-povos-originarios-no-brasil]. Acesso em: 11.12.2020.
- PERINE, Marcelo. A questão do sentido e do sagrado na modernidade. *Veritas: Revista de Filosofia da PUC/RS*, Porto Alegre, v. 59, n. 1, p. 174-193, jan.-abril 2014. Disponível em: [revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/17072/11351]. Acesso em: 27.10.2020.
- PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, ano 1, n. 1, 2004. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a03v1n1.pdf]. Acesso em: 04.11.2020.
- QUIJANO, Aníbal. *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; ARENA, Luis Carlos. Indigenous Rights, Transnational Activism, and Legal Mobilization: the Struggle of the U’wa People in Colombia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO,

- César. *Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 241-265.
- SÁ JÚNIOR, Luiz César. Philippe Descola e a virada ontológica na antropologia. *Revista Ilha*, v. 16, n. 2, p. 7-36, ago./dez. 2014. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2014v16n2p7> >. Acesso em: 03.11.2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SILVA, Sergio Baptista da. Cosmologias e ontologias ameríndias no Sul do Brasil: algumas reflexões sobre o papel dos cientistas sociais face ao Estado. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 182-192, jan./jun. 2011. Disponível em: [www.scribd.com/document/215745278/Cosmologias-e-ontologias-amerindias-no-Sul-do-Brasil]. Acesso em: 31.03.2018.
- SMITH, Linda Tuhuiwai. *Decolonizing methodologies*. London; New York: Zed Books Ltd; University of Otago Press, 2008.
- SOUZA, Iara Maria de Almeida. A noção de ontologia múltipla e suas consequências políticas. 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindoia, 2012.
- TADDEI, Renzo; GAMBOGGI, Ana Laura. Educação, antropologia, ontologias. *Educação e pesquisa*, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 37-38, jan./mar. 2016.
- TOOGE, Ricardy. Agronegócio cresce 3,8% e representa 21% do PIB brasileiro em 2019, diz CNA. *G1*, Rio de Janeiro, 09.03.2020. Disponível em: [g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/03/09/agronegocio-cresce-38percent-e-representa-21percent-do-pib-brasileiro-em-2019-diz-cna.ghtml]. Acesso em: 09.03.2020.
- VARGAS, Idón Moisés Chivi Vargas. Os caminhos da descolonização da América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo. *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 151-166.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- WELZEL, Hans. *Estudios de filosofía del derecho e derecho penal*. Buenos Aires: B de F, 2004.
- WILHELMI, Marco Aparício. Possibilidades e limites do constitucionalismo pluralista. Direitos e sujeitos na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 135-150.

Documentário

- ALARCON, Daniela. *O Retorno da Terra* [s.l.]: Repórter Brasil, 2015 (24min54). Disponível em: [vimeo.com/126566470]. Acesso em: 12.08.2016.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal; Internacional; Ambiental

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Ecocídio cultural e a evolução da jurisprudência para o reconhecimento de um modelo de direito penal internacional do ambiente: uma análise a partir do caso AL-FAQI, de Orlindo Francisco Borges – *RDA* 88/463-489; e
- Ecocídio e responsabilidade empresarial nos crimes ambientais, de Raphael Boldt – *RBCCrim* 175/91-111.